



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051383-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados WILMAR OTTO MICHAELIS JUNIOR e W.O.M.J. LTDA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.038

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2051383-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 15ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A

AGRAVADOS: WILMAR OTTO MICHAELIS JUNIOR E OUTRO

MM. JUÍZA: Fabiana Marini

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
INDEFERIU O ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS
DO COEXECUTADO PESSOA FÍSICA – CABIMENTO –
Não tendo sido localizado o coexecutado para citação no
endereço indicado no título exequendo, fica autorizado o
imediato arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC,
garantindo a celeridade e efetividade do processo de
execução – Possibilidade de arresto por meio do convênio
Sisbajud - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o requerimento de arresto de ativos financeiros do coexecutado, pessoa física, pelo *Sisbajud*, ao fundamento de que sequer houve a primeira tentativa de citação do coexecutado W.O.M.J. EIRELI e o AR em relação ao coexecutado pessoa física retornou negativo (fls. 123 dos autos de origem).

O agravante, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, defende inexistir óbice ao arresto de bens da parte executada que não foi localizada para citação no endereço fornecido no título executivo, sendo cabível nessas hipóteses a constrição de bens pelo sistema *Sisbajud*. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e sem a intimação do agravado para resposta, na medida em que não localizado para citação, sendo que a pretensão de constrição de ativos prescinde a intimação da parte devedora, *ex vi* do art. 854 da Lei Processual.

É o relatório.

O recurso procede.

O artigo 830 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *"se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução"*.

No caso dos autos, o coexecutado WILMAR OTTO MICHAELIS JUNIOR não foi localizado para citação no endereço fornecido no título exequendo, conforme se verifica às fls. 44 e 119 dos autos originários.

Assim, nada impede que se realize o arresto de bens existentes em nome do devedor utilizando-se das ferramentas eletrônicas postas à disposição do Poder Judiciário para tornar mais célere e efetivo o processo de execução.

Confira-se, à proposita, a lição de ARAKEN DE ASSIS: *"Preenchidos os pressupostos cabíveis, a realização da pré-penhora dispensa temperamentos, porque,*

baseada na ausência do executado, das duas uma: ou o devedor se oculta movido pelo propósito destemperado de resistir à expropriação, quiçá dissipando bens, ou, por qualquer motivo, não permanece no círculo de suas atividades habituais. A pré-penhora, nas duas hipóteses, não configura abuso e excesso, pois ninguém assegura, mesmo decorrendo da ausência de motivo justificável, que a custódia de parcela do patrimônio do devedor desaparecido não lhe atenda, outrossim, interesse próprio na conservação dos bens abandonados. Decerto a medida satisfaz o interesse do credor, enquanto o devedor transeunte visita, p. ex. as ilhas do Caribe" ("Manual da Execução", Ed. Revista dos Tribunais, 11ª Edição, página 585).

No mesmo sentido, precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*"Agravado de instrumento interposto contra decisão que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o arresto 'on line' dos ativos financeiros da devedora que não foi encontrada para ser citada no endereço informado no contrato - Acolhimento - Ainda que o oficial de justiça não tenha diligenciado o arresto dos bens da devedora na forma do art. 653 do CPC, há que se admitir que, não tendo sido citada a devedora por não ter sido localizada no endereço contratual, é evidente que a diligência reclamada é inútil e despicienda - **Sistema de execução implantado pelas reformas do CPC que autorizam o arresto 'on line' ante a não localização da devedora que feriu a boa-fé***

objetiva ao não informar ao credor seu novo endereço, hoje princípio assentado no art. 238, parágrafo único, do CPC – Recurso provido" (AI nº 7.225.631-2, Guarulhos, v.u., Rel. Des. Moura Ribeiro, j.10/03/2008).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXECUTADA NÃO LOCALIZADA PARA CITAÇÃO – ARRESTO DE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – **Frustrada a tentativa de localização da executada, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line** – Inteligência dos arts. 653, 654 e 655-A, do CPC – Precedente do STJ. Recurso provido.” (AI nº 2068859-83.2013.8.26.0000, Taubaté, v.u., Rel. Des. Marino Neto, J: 26/03/2014).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para deferir a tentativa de arresto de ativos financeiros do coexecutada, pessoa física, pelo convênio Sisbajud.**

WALTER FONSECA
Relator